



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 588, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 503/12
AVISO Nº 967/12 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária desta e da emenda de nº 2; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial da emenda de nº 2, nos termos do Projeto de Lei de Conversão adotado, e pela inadmissibilidade da emenda de nº 1 (relator: DEP. ZECA DIRCEU e relator revisor: SEN. WELLINGTON DIAS).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- destaque à emenda nº 2
- conclusão da Comissão
- projeto de lei de conversão adotado

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 13 NOV 2012
Cópia Autenticada

À Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e
Fiscalização

Em 14/11/2012

*Sen. Magalhães
Cavalcante*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 588 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

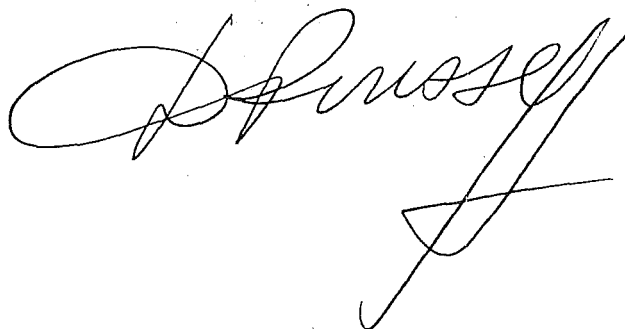
Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$
1.683.716.400,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62,
combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no
valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e
quatrocentos reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							1.683.716.400
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							1.683.716.400
12 694	0902 00IG 0101	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.683.716.400
			F	5	0	90	0	318	595.032.300
			F	5	0	90	0	380	1.088.684.100
TOTAL - FISCAL									1.683.716.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.683.716.400

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 MPV nº 588 / 2019
 Fls. 04 Rubrica: 8

EM nº 00286/2012 MP



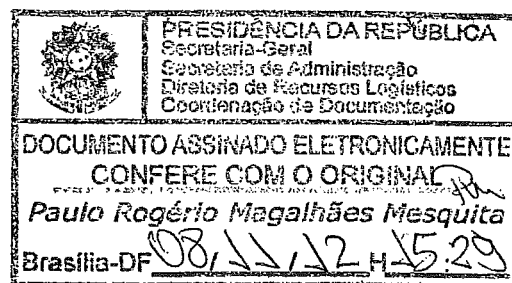
Brasília, 8 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito.
2. O presente crédito destinado a Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio de novos financiamentos, e dará cobertura aos aditamentos semestrais de renovação dos contratos do FIEES formalizados até o ano de 2011.
3. O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC recorrem ao financiamento, acarretando nos últimos três anos um crescimento exponencial em sua demanda. Portanto, a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou pela evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a urgência e relevância do crédito.
4. Cabe ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 15/2012, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 224, de 29 de maio de 2012, que abre crédito suplementar no qual consta o reforço das dotações relativas às despesas mencionadas. Contudo, esse Projeto de Lei não foi aprovado até o presente momento, fazendo-se necessária a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória, devido à insuficiência de dotação na Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA-2012.
5. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
6. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 588, 2012
Fls. 05 Rubrica:



Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 588, 2012
Fls. 06 Rubrica: *R*

Ofício nº 540 (CN)

Brasília, em 13 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

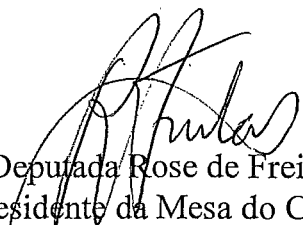
Senhor Presidente,

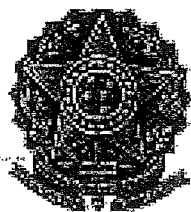
Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 588, de 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00, para o fim que especifica";

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 50, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 31, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Deputada Rose de Freitas
Primeira Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 588, DE 2012, PUBLICADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), para o fim que especifica."

CONGRESSISTA	EMENDA N°
PAES LANDIM	001
IZALCI	002



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas
À
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 588, de 2012

MENSAGEM
N.º 0142/2012 – CN
(Nº 00503/2012, na origem)

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00
(um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões,
setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais),
para o fim que especifica.”





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENT

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001

MP 588/2012

Mensagem 142/2012-CN

503/2012, na origem.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Medida Provisória nº 588/2012 - CN

PAGINA

DE

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 28.

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

.....

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

19 NOV. 2012



JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, sofre incidência de encargos previdenciários.

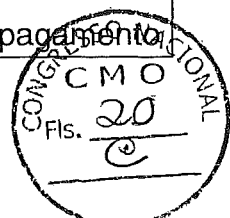
É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212 de 1991 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor externo (que pode ou não dar o curso dentro da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto às propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei nº 8.212 de 1991, buscou-se:

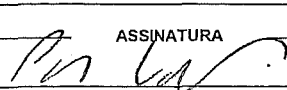
- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento



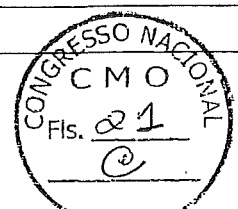
de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;

▪ Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;

▪ Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	PAES LANDIM	PI	PTB
DATA	ASSINATURA		
19/11/2012			

19 NOV. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMEI

Emenda - 00002

MP 588/2012

Mensagem 142/2012-CN

503/2012, na origem.

CA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV nº 588/2012

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Inclua-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.683.716.500,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos reais), dos quais:

I – R\$ 595.032.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trinta e dois mil e trezentos reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e

II – R\$ 1.088.684.100,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e cem reais) de Recursos Próprios Financeiros. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a compensação de recursos para abertura de créditos adicionais dos tipos suplementar e especiais e, consoante a Lei 4.320/64, dispensa a compensação para os créditos extraordinários, devendo o Poder Executivo considerar nas futuras aberturas de créditos adicionais ou na execução orçamentária, os efeitos decorrentes dos créditos extraordinários sem explicitação da fonte de recursos utilizada.

Entretanto, ao explicitar no Anexo do Programa de Trabalho (Aplicação) a fonte que será utilizada para custear a despesa prevista no presente crédito, o Executivo declara que utilizará as fontes "318" e "380" que, segundo a classificação da receita por Fonte de Recursos, conforme o MTO 2012, consiste em um código de três dígitos, no qual o primeiro designa o grupo de fontes de recursos – sendo o dígito "3" utilizado para indicar Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores – seguido por dois dígitos que designam a vinculação ou destinação da receita para financiamento de determinadas despesas – sendo os dígitos "18" utilizados para identificar as Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e "80" os Recursos Próprios Financeiros. Fica claro, portanto, com quais recursos o Governo está financiando a despesa constante de presente crédito.

Cumprе destacar que o objeto do crédito extraordinário em tela está presente no PLN nº 15/2012, que tramita no Congresso Nacional (já aprovado na CMO e pendente de aprovação no Plenário do Congresso), o que deixa claro o desrespeito ao Congresso Nacional em pleno funcionamento e o desatendimento do pressuposto constitucional da imprevisibilidade da despesa insculpido no art. 167, §3º, CF, uma vez que esta despesa já estava no planejamento do Executivo federal. Ressalte-se, ainda, que conforme preconiza a LDO 2012 (Art. 53, §9º, I, Lei nº 12.765/2011), o Poder Executivo deve demonstrar a utilização do referido superávit, o que não o fez na Exposição de Motivos que acompanha a MP, porém, consta da Exposição de Motivos do referido PLN 15/2012.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado IZALCI

DF

PSDB

DATA

19/11/2012

ASSINATURA

19 NOV. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº 50 , de 2012 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 588, de 2012, que Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a Presidenta da República, por intermédio da Mensagem nº 142, de 2012-CN e 503, de 2012, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 588, de 12 de novembro de 2012, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que "o presente crédito destinado a Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Ministério da Educação garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio de novos financiamentos, e dará cobertura aos aditamentos semestrais de renovação dos contratos do FIEES formalizados até o ano de 2011".





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Os aspectos de urgência e relevância da medida são justificados, de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, pelo risco da ausência ou redução dos recursos para o financiamento em questão com consequência no acesso de jovens ao ensino superior ou pela evasão desses estudantes das universidades.

À medida provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A EM nº 286/2012, que acompanha o presente crédito, assinala o envio do PLN nº 15/2012, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 224, de 29 de maio de 2012, para abertura de crédito suplementar no qual consta o reforço à dotação do FIEES. No entanto, justifica a EM que, em face da não aprovação do referido PLN até o presente momento, faz-se necessária a abertura do crédito extraordinário, devido à insuficiência de recursos da dotação em tela na Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012.



356BE12528





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Entendemos, portanto, que tal fato constitui motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9.8.2010); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9.2.2011).

Embora a EM nº 286/2012 não especifique a origem dos recursos, o anexo da MP 588 indica as fontes 318 e 380 na programação orçamentária acrescida.

Ademais, a abertura deste crédito motiva-se pela não aprovação do PLN 15/2012, conforme assinalado pela EM 286/2012. Nesse sentido, o referido PLN indica o atendimento do crédito à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Recursos Próprios Financeiros.

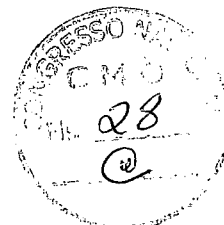
A par disso, vale salientar que o inciso V do art. 167 da Constituição Federal não exige a indicação da origem dos recursos para abertura de crédito extraordinário.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.



356BE12528





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A Exposição de Motivos (EM) nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM 286/2012 aliada à insuficiência da dotação em análise, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade **modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente**”. (g.n.)

Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que a matéria proposta pela **emenda nº 1** não possui ligação temática específica de um crédito extraordinário, objeto da Medida Provisória em análise, em confronto com o §8º do art. 165 da Lei Maior, que não permite a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ademais, é questionável o pressuposto de urgência da matéria proposta, requisito intrínseco à Medida Provisória, bem como o vício de iniciativa, uma vez que cabe à Presidenta da República submeter matéria, por meio de Medida Provisória, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Carta Magna. Por essas razões, **deve a emenda nº 1 ser inadmitida..**

Já a **emenda nº 2** pretende indicar a origem de recursos, com base na fonte apontada no anexo da presente Medida Provisória. No entanto, a interpretação do inciso V do art. 167 da Constituição não obriga a indicação dos recursos correspondentes para abertura de crédito extraordinário. Além disso, as fontes propostas pela emenda nº 2 estão indicadas no PLN 15/2012 para o mesmo propósito. O PLN 15/2012 já foi aprovado pela CMO e aguarda apreciação do Plenário do Congresso Nacional. Assim, considero prudente **rejeitar, no mérito, a emenda nº 2.**



356BE12528



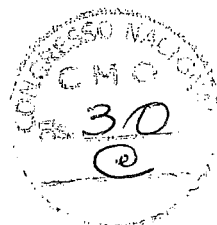


CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Diante do exposto, somos **pela aprovação da medida provisória nº 588, de 2012, na forma apresentada pelo Poder Executivo, tendo por inadmitida a emenda nº 1 e rejeitada, no mérito, a emenda nº 2.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.


Deputado Zeca Dirceu
Relator



356BE12528



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ANEXO I

Ao Parecer da MP 588 de 2012 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATAM OS ARTs. 70, III, "c" e 146 DA RESOLUÇÃO Nº
1, DE 2006-CN
(Emendas indicadas para inadmissão)

Nº Emenda	Autor (a)	Fundamento	Parecer
00001	Paes Landim	Arts. 62 e 165, §8º da Constituição Federal e art. 111 Resolução nº.1/06-CN	Inadmitida



356BE12528





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CMO
DESTAQUE Nº

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº _____/____

DESTAQUE A MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO (À EMENDA APRESENTADA)

Requeiro, nos termos regimentais, destaque na forma a seguir indicada:
(DESTAQUE PARA ALTERAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)

1 - AUTOR DA EMENDA: 12 ACJ Nº DA EMENDA: 02

2- PARTE DA MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE A QUAL INCIDIU A EMENDA APRESENTADA (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

☐ 2.1 Texto da Medida Provisória

Capítulo: _____ Seção: _____ Artigo: _____
Parágrafo: _____ Inciso: _____ Alínea: _____

☐ 2.2 Anexo I – Suplementação

☐ 2.3 Anexo II – Cancelamento

3- EFEITO PRETENDIDO (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

☒ 3.1 Aprovação de Emenda cujo voto do Relator tenha sido PELA REJEIÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL

☐ 3.2 Rejeição de Emenda cujo voto do Relator tenha sido PELA APROVAÇÃO ou PELA APROVAÇÃO PARCIAL

AUTOR DO DESTAQUE: _____

DATA: 11 / 12 / 12

MARCUS PESTANA

NOME LEGÍVEL

ASSINATURA

NOTAS:

1. O destaque só poderá ser requerido por membro da Comissão (art. 138 da Resolução nº 1/2006-CN, alterada pela Resolução nº 3/2008-CN);
2. Utilizar um formulário para cada emenda, dotação ou dispositivo destacado;
3. Apresentar o destaque em 2 vias.





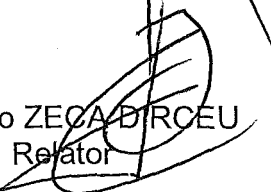
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Décima Nona Reunião Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado ZECA DIRCEU, nos termos da Medida Provisória nº 588/2012-CN. Destaque nº 1 de autoria do Deputado Marcus Pestana à emenda nº 2 do Deputado Izalci, **APROVADO PARCIALMENTE**, por unanimidade, pela inclusão do artigo 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: "Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), dos quais: I – R\$ 595.032.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trinta e dois mil e trezentos reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e II – R\$ 1.088.684.100,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e cem reais) de Recursos Próprios Financeiros". Quanto às 2 (duas) emendas apresentadas, **APROVADA PARCIALMENTE** a de nº 2 e **DECLARADA INADMITIDA** a de nº 1.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Pimenta, Presidente, Reinaldo Azambuja, Segundo Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Antonio Brito, Arnon Bezerra, Assis Carvalho, Átila Lins, Augusto Coutinho, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Felipe Maia, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Hugo Motta, Irajá Abreu, João Leão, João Paulo Lima, Joaquim Beltrão, Josias Gomes, Leonardo Gadelha, Leonardo Monteiro, Lira Maia, Luciano Castro, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcus Pestana, Mauro Lopes, Osmar Júnior, Osmar Serraglio, Paulo Foletto, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Paulo Wagner, Professora Dorinha Seabra Rezende, Renato Molling, Roberto Balestra, Roberto de Lucena, Toninho Pinheiro, Vanderlei Siraque, Waldenor Pereira e Zeca Dirceu e os Senhores Senadores Cássio Cunha Lima, Primeiro Vice-Presidente, João Costa, Terceiro Vice-Presidente, Ana Rita, Antonio Carlos Valadares, Armando Monteiro, Clésio Andrade, Flexa Ribeiro, Paulo Paim, Romero Jucá, Sérgio Souza e Wellington Dias.

Sala de Reuniões, em 11 de dezembro de 2012.


Deputado PAULO PIMENTA
Presidente


Deputado ZECA DIRCEU
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00,
para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

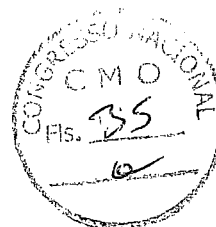
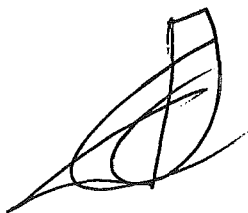
Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), dos quais:

I – R\$ 595.032.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trinta e dois mil e trezentos reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e

II – R\$ 1.088.684.100,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e cem reais) de Recursos Próprios Financeiros.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO			Crédito Extraordinário						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							1.683.716.400
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12.694	0902 001G	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							1.683.716.400
12.694	0902 001G 0101	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)							1.683.716.400
			F	5	0	90	0	318	595.032.300
			F	5	0	90	0	380	1.088.684.100
TOTAL - FISCAL									1.683.716.400
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.683.716.400

